AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268862 - SC (2022/0396035-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERNESTO COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS HOMEM COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524 BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563 GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO DA ANTT. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu de ambos os Agravos para dar parcial provimento aos Recursos Especiais e determinar a reintegração de posse da área construída em faixa de domínio, com a demolição das construções situadas em tais perímetros.

2. A irresignação deve ser acolhida, ainda que por fundamentos diversos dos veiculados no Agravo Interno.

3. Não se pode conhecer do Agravo em Recurso Especial da ANTT, pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial proferida na origem. A Agência agravante, como se verifica na petição de interposição do Agravo Interno, não apresentou argumentos próprios para infirmar os fundamentos da decisão referenciada. Na realidade, limitou-se a fazer remissão às razões do Recurso interposto pela concessionária, ao afirmar "(…) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Documento eletrônico VDA42179711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:11:38
Código de Controle do Documento: 54ce2ffc-b2b1-46a7-af42-4f00e4631a62

TERRESTRES – ANTT, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL, o que faz pelas exatas razões elencadas pela AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., ao qual para evitar tautologia nos autos adere ao recurso interposto (...) (fl. 856)". O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte insurgente a refutação integral e específica dos fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, demonstrando seu desacerto. Além disso, não há identidade entre as razões da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial da concessionária e àquelas referentes ao da ANTT.

4. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial da agência reguladora aplicou a Súmula 284/STF no tocante à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu com o Recurso Especial da concessionária. Além disso, a decisão de inadmissibilidade da insurgência da ANTT possui fundamento que não consta da decisão relativa ao reclamo da Autopista Litoral Sul S/A, a saber, o concernente à inadequação da via recursal para suscitar violação a dispositivos constitucionais.

5. Portanto, ainda que se entendesse admissível elipticamente aderir às razões do Agravo da concessionária, tal Recurso não atende o princípio da dialieticidade porque permaneceria sem impugnação específica o fundamento exclusivo da decisão de inadmissão do Recurso Especial da ANTT, atraindo, mais uma vez, a Súmula 182/STJ.

6. Também não se pode conhecer do Recurso Especial da concessionária.

7. Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

8. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da concessionária. O aresto vergastado citou jurisprudência e amparou-se na prova dos autos, além de citar fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional para decidir o feito.

9. A concessionária recorrente, contudo, deixou de interpor Recurso Extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais autônomos do acórdão,. Assim, inviável o Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

10. Ademais, diante da fundamentação do aresto vergastado, sua alteração importa a revisão de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

11. Agravo Interno provido para: a) não conhecer do Agravo em Recurso Especial da ANTT; b) conhecer do Agravo em Recurso Especial da Autopista Litoral Sul S/A para conhecer parcialmente do Recurso Esepcial, apenas no tocante à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, CPC/2015 e , nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA42179711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:11:38
Código de Controle do Documento: 54ce2ffc-b2b1-46a7-af42-4f00e4631a62

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42179711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:11:38
Código de Controle do Documento: 54ce2ffc-b2b1-46a7-af42-4f00e4631a62

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268862 - SC (2022/0396035-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERNESTO COSTA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS HOMEM COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524 BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563 GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO DA ANTT. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu de ambos os Agravos para dar parcial provimento aos Recursos Especiais e determinar a reintegração de posse da área construída em faixa de domínio, com a demolição das construções situadas em tais perímetros.

2. A irresignação deve ser acolhida, ainda que por fundamentos diversos dos veiculados no Agravo Interno.

3. Não se pode conhecer do Agravo em Recurso Especial da ANTT, pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial proferida na origem. A Agência agravante, como se verifica na petição de interposição do Agravo Interno, não apresentou argumentos próprios para infirmar os fundamentos da decisão referenciada. Na realidade, limitou-se a fazer remissão às razões do Recurso interposto pela concessionária, ao afirmar "(…) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

TERRESTRES – ANTT, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL, o que faz pelas exatas razões elencadas pela AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., ao qual para evitar tautologia nos autos adere ao recurso interposto (...) (fl. 856)". O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte insurgente a refutação integral e específica dos fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, demonstrando seu desacerto. Além disso, não há identidade entre as razões da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial da concessionária e àquelas referentes ao da ANTT.

4. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial da agência reguladora aplicou a Súmula 284/STF no tocante à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu com o Recurso Especial da concessionária. Além disso, a decisão de inadmissibilidade da insurgência da ANTT possui fundamento que não consta da decisão relativa ao reclamo da Autopista Litoral Sul S/A, a saber, o concernente à inadequação da via recursal para suscitar violação a dispositivos constitucionais.

5. Portanto, ainda que se entendesse admissível elipticamente aderir às razões do Agravo da concessionária, tal Recurso não atende o princípio da dialieticidade porque permaneceria sem impugnação específica o fundamento exclusivo da decisão de inadmissão do Recurso Especial da ANTT, atraindo, mais uma vez, a Súmula 182/STJ.

6. Também não se pode conhecer do Recurso Especial da concessionária.

7. Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

8. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da concessionária. O aresto vergastado citou jurisprudência e amparou-se na prova dos autos, além de citar fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional para decidir o feito.

9. A concessionária recorrente, contudo, deixou de interpor Recurso Extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais autônomos do acórdão,. Assim, inviável o Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

10. Ademais, diante da fundamentação do aresto vergastado, sua alteração importa a revisão de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

11. Agravo Interno provido para: a) não conhecer do Agravo em Recurso Especial da ANTT; b) conhecer do Agravo em Recurso Especial da Autopista Litoral Sul S/A para conhecer parcialmente do Recurso Esepcial, apenas no tocante à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, CPC/2015 e , nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu de ambos os Agravos para dar parcial provimento aos Recursos Especiais e determinar a reintegração de posse da área construída em faixa de domínio, com a demolição das construções situadas em tais perímetros.

A parte agravante alega:

> Foi no seu resíduo, que na apuração do Tribunal a quo ficou consignado que .... "Ainda que a construção encontre-se dentro da faixa de domínio, não se justifica a ordem de demolição se evidenciado que a invasão é ínfima, circunstância que revela desproporcionalidade do pedido." Decisão essa, que ao nosso ver, foi acertada. Não porque a abordagem passasse ou sobrepujasse a ordem legal, mas, sim, em razão do entendimento superior adotado, que registrou, reportando a conceitos e princípios constitucionais adotados em todos os tratamentos e remédios prescritos ao casos concretos como o tal, a supremacia das normas, a adequabilidade concreta, em face da peculariedade do caso reportada.
>
> (...)
>
> A decisão ainda registrou que... "Evidenciada situação peculiar em que o poder público ficou inerte por mais de 30 anos em relação à construção que ultrapassou o limite da faixa de domínio estabelecido para rodovias federais, não se justifica a reintegração e demolição ao encargo do réu. Precedentes deste Tribunal.
>
> (...)
>
> Nesse entretenimento, o que se busca o recorte da matéria em questão, que tratam das decisões em conflito processual, dos tribunais envolvidos, é a questão da desproporcionalidade da medida de demolição de área ínfima, cuja natureza atrai, por consequência da sua aplicabilidade abstrata, a adoção da magistratura de que nos casos assim e os símiles a suplantação do direito positivista abre espaço para entendimento mais adequado à ordem social e política da norma regente, in casu, imperando o princípio equânime e supremo da insiginificância material em jogo.
>
> (...)
>
> No caso em voga, a exigência da demolição de canto de centímetros de uma construção de mais de 30 anos de erguimento, situada em um talude de mais de 5 metros de altura do plano da rodovia, o qual não traz (tampouco trouxe qualquer detrimento à sociedades e se seus associados nesse interregno) nenhum prejuízo futuro aos usuários da malha rodoviária dos seus acessos, é um absurdo social, legal e humanitário.
>
> Manter uma DECISÃO COMO TAL afronta todos os princípios do regimento dos povos, é um atraso político e social, sobrepesando os ensinamentos doutrinários e o magistério da legalidade democrática, sem exclusão do elenco imposto na Carta magna atual.
>
> (...)
>
> Como se vê abaixo, a linha demarcatória da invasão se estende de um canto da casa a outro nas medidas de 46cm a 105cm, totalizando 5,25m², ou seja, 4,35% da área total do imóvel, o qual está a mais de 5m da crista do talude se se eleva consideravelmente da continuidade da faixa de domínio, sem qualquer interferência ou preponderância concreta sobre a área reservada, o que é ínfima para consideração do domínio exigível por lei, e que não gera nenhuma propriedade sobre tal área, mas apenas detenção insignificante.
>
> (...)
>
> Não há nos autos prova da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que, as fotos e perícias trazidas aos autos atestam

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

que não há tráfego rodoviário na localidade em questão, ou ação da arquitetura da engenharia que aponte qualquer demanda pública que aproveite a aréa em talude, cuja medida e altura não tangem ao espação que se quer reintegrar, cuja moradia extravasou ínfimos centímetros de canto da linha demarcatória imaginária da área de domínio público.

(...)

Ademais, deve-se resguardar o constitucional direito do apelado de moradia, lembrando que o réu é hipossuficiente e mora com seus familiares naquele imóvel há décadas, inclusive pagando IPTU do terreno, tendo em vista que sua posse sempre foi pacífica e mansa.

(...)

Além do exposto, conforme bem colocado pelo juízos a quo, vigem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do dever de especial proteção à família. É extremamente desproporcional que se destrua todo um imóvel, residência de uma família, para que menos de 5% de seu terreno seja utilizado para fins que circundam uma rodovia, além de que está construída sobre um talude alta estatura, e isso após décadas se permitindo que essa família vivesse e se estabelecesse na área.

(...)

Na mais remota possibilidade de ser provido o recurso especial, cabe-se ressaltar que é necessária que se faça indenização justa e prévia em dinheiro para o assistido, nos termos do art. Art. 5º, XXIV, da CF/88.

(...)

Não se está a discutir a legalidade e o entendimento normativo a ser aplicado, mas sua desproporcionalidade aplicativa, em face da insignificância material, do status arquitetônico e da engenharia em risco, em face de mínimo de canto de construção taludial, como se verificou nos autos, em todo o curso processual e da prova pericial aportada aaqui, sem colidências ou réplicas, mas sim o entendimento diverso imperante até agora.

Foi oferecida impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

A irresignação deve ser acolhida, ainda que por fundamentos diversos dos veiculados no Agravo Interno.

O Agravo em Recurso Especial da ANTT não pode ser conhecido, pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial proferida na origem.

Conforme destacou com acuidade o MPF, no parecer de fls. 915-931:

> A Agência agravante, como se extrai da petição de interposição do agravo interno, não apresentou argumentos próprios capazes de infirmar os fundamentos da decisão referenciada. Na realidade, limitou-se a fazer remissão às razões do recurso interposto pela concessionária, consignando apenas que a "[…] AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

> interpor AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL, o que faz pelas exatas razões elencadas pela AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., ao qual para evitar tautologia nos autos adere ao recurso interposto "[…]" (fl. 856). Como sabido, o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte insurgente a refutação integral e específica dos fundamentos do decisum que se pretende modificar, demonstrando seu desacerto, sob pena deste ser mantido por seus próprios fundamentos.
>
> (...)
>
> De se ver que, mesmo superado o óbice em questão, constata-se que o malsinado agravo não encontra condições de prosperar, à consideração de que não há identidade entre as razões da decisão de inadmissibilidade do recurso especial da concessionária e àquelas referentes ao apelo raro da ANTT.

A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial da agência reguladora aplicou a Súmula 284/STF no tocante à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu com o apelo extremo da concessionária. Além disso, a decisão de inadmissibilidade da insurgência da ANTT possui fundamento que não consta da decisão relativa ao reclamo da Autopista Litoral Sul S/A, a saber, o concernente à inadequação da via recursal para suscitar violação a dispositivos constitucionais.

Portanto, ainda que se entendesse admissível elipticamente aderir às razões do agravo da concessionária, tal Recurso não atende o princípio da dialieticiade porque permaneceria sem impugnação específica o fundamento exclusivo da decisão de inadmissão do Recurso Especial da ANTT, atraindo, mais uma vez, a Súmula 182/STJ.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, o Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente. III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade. VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016. VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp 2.358.089/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19.10.2023)

Também não se pode conhecer do Recurso Especial da concessionária.

Preliminarmente, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Para o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional não é suficiente a mera rejeição dos declaratórios opostos, de forma que é imprescindível a demonstração individualizada do vício, bem como sua relevância ao resultado do julgado. Súmula n. 284/STF.

(...)

(AgInt no REsp 1.817.079/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019)

Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC/2015 uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da concessionária. O aresto vergastado citou jurisprudência e amparou-se na prova dos autos, além de citar fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional para decidir o feito. A Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

Assim, na esteira do decisum recorrido, entendo que não se mostra razoável, após todo esse tempo de inércia do Poder Público, se atribuir ao réu o encargo de promover a demolição da construção, que atinge a faixa de domínio em apenas 5,25 m² e não põe em risco a segurança do tráfego ou dos usuários - sob pena de inconcebível afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Assim, correta a sentença proferida pelo juízo singular, a qual apreciou o caso detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos como razões de decidir em relação à construção realizada na faixa de domínio, in verbis:

(...)

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

> À luz dessas circunstâncias, o acolhimento dos pleitos de reintegração de posse e demolitório implicaria em flagrante maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de representar afronta aos direitos fundamentais à propriedade (art. 5 da CF) e à moradia (art. 6º da CF), bem como desrespeito ao dever de especial proteção à família, conferido ao Estado (art. 226 da CF).

Consoante se extrai da leitura do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, adotando, ademais, as razões da sentença de 1º grau, empregou fundamentos infraconstitucionais e constitucionais. A concessionária recorrente, contudo, deixou de interpor Recurso Extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais autônomos do acórdão, razão pela qual inviável o Recurso Especial ante a incidência da Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, diante da fundamentação do aresto vergastado, sua alteração importa a revisão de matéria fático-probatória, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Em caso análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACESSO À VIA PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO. ÔNUS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, a qual foi formulada de forma genérica, sem a especificação dos dispositivos legais ou teses sobre as quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula 284 do STF. 2. Inadmissível o recurso especial cujo debate que envolva dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido para o afastamento da obrigação de custeio da regularização de acesso à via pública pela parte agravada, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 2373666/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16.8.2023, DJe 20.11.2023)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de demolição, pretendendo a desocupação de faixa de domínio. Na sentença, julgou-se

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a reintegração de posse do imóvel, sem derrubada das construções. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para julgar extinto o feito, quanto à área não edificada, por ausência de interesse e manter a sentença quanto à área edificada. Não se conheceu do recurso especial. II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[...]Da área non aedificandi - perda do interesse processual Por força da Lei nº 13.913, de 29/11/2019, foi alterada a Lei nº6.766/79, permitindo-se, no seu art. 4º, inc. III, através de lei municipal , a redução da área não edificável contígua à faixa de domínio das rodovias, que anteriormente era de 15 metros, até o limite mínimo de 5 metros. O § 5º do art. 4º da r. Lei ainda dispôs que as construções nas áreas non a edificandi que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano construídas até a data da promulgação da lei ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inc. III. Desta forma, tratando-se de imóvel situado em área urbana, incide a atual redação do art. 4º, §5º da Lei nº 6776/79 e, por consequência, evidenciada a existência de fato novo superveniente decorrente da alteração legislativa em questão, sobressai a perda do interesse processual em relação à área non a edificandi, impondo-se a extinção do feito no ponto.[...]Das construções na faixa de domínio - lide remanescente Em relação à pretendida reintegração de posse e demolição das construções que ocupam a faixa de domínio, permanece o interesse dos autores.[...]Especificamente em relação à faixa de domínio, pode-se concluir que a mesma configura área declarada de utilidade pública, representada pela "base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo" (Glossário de Termos Técnicos Rodoviários). A sua extensão é variável de acordo com a estrutura de cada rodovia e sua utilização sem a concessão de licença pelo respectivo ente federativo gera a clandestinidade da ocupação, sendo necessária a sua desocupação independente de indenização, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº. 9.760/1946, que tem o seguinte temor:[...]Pois bem. A prova dos autos indica que há apenas um muro (alémde, possivelmente, um poste, um portão e padrão de energia - evento 11)construído na faixa de domínio, tendo sido ressaltado que, embora recente e em área da União cedida à autora, tal construção mantém a segurança dos usuários da rodovia e, portanto, justifica-se a sua manutenção, sem demolição, salvo se for substituído por outra obra às expensas da parte autora, que constitua solução melhor que a atual. Evidencia-se, portanto, que a invasão da faixa de domínio é ínfima, circunstância que revela desproporcionalidade do pedido, implicando em grave prejuízo à ré. De outra banda, compartilho do entendimento no sentido de que se trata de situação peculiar, em relação à construção que ultrapassou o limite da faixa de domínio estabelecido para rodovias federais, restando claro que o muro edificado ,na contramão do alegado pelos autores, vem a garantir a segurança dos usuários da rodovia - não se justificando, portanto, a reintegração e demolição pretendidas.[...]." III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV a VI _ omissis

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2221370/SC, Segunda Turma, Relator, Ministro Francisco Falcão, DJe 16.11.2023).

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para: a) não conhecer do Agravo em Recurso Especial da ANTT; b) conhecer do Agravo em Recurso**

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

Especial da Autopista Litoral Sul S/A para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no tocante à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA42022100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 23:13:57
Código de Controle do Documento: 649a99c8-23e0-4578-8525-18ca2665fb28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.862 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0396035-4

Número de Origem:
50155709520154047200

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
	BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
	GISELE WITTE - SC045460
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO	: ERNESTO COSTA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS HOMEM COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERNESTO COSTA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS HOMEM COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

Documento eletrônico VDA42130854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:37
Código de Controle do Documento: 6c1a2a26-440a-464e-87ad-b316437a83af

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC028524
BETINA SAGÁS CAMPOS - SC048563
GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:37
Código de Controle do Documento: 6c1a2a26-440a-464e-87ad-b316437a83af